



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 552-56.2012.6.21.0064(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** AMETISTA DO SUL – (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO  
**RECORRENTE:** CLAUDIONOR CAPRA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADE QUE RESTOU CORRIGIDA PELO CANDIDATO COM A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ORIGINAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador CLAUDIONOR CAPRA do município de Ametista do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar (fl. 46), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 47-82.

O relatório final, de fl. 83, apontou a irregularidade consistente em não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que configura desatendimento à previsão do art. 40, § 8º da Resolução TSE 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 84).

Sobreveio sentença (fls. 85-86), desaprovando as contas com fundamento nos arts. 40, § 8º e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 88-89), alegando que a irregularidade constatada não compromete a regularidade de sua prestação de contas. Invocou a razoabilidade, para que não sejam desaprovadas as suas contas e juntou os respectivos extratos bancários, em sua forma definitiva, à fl. 91 dos autos.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 86 v), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 87), logo após o sábado (08/12/2012) e o domingo (09/12/2012), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. MÉRITO

Conforme o relatório final de fl. 83, foi constatada irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva.

Entretanto, por ocasião da interposição do recurso, o candidato juntou referidos extratos, adequando sua prestação de contas às disposições legais, principalmente ao disposto no art. 40, § 8<sup>o</sup> da Resolução TSE.23376/2012.

Muito embora prevaleça a regra que não autoriza a juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que a documentação juntada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art.30, § 2<sup>o</sup> da Lei das Eleições<sup>2</sup> informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art.30, § 2<sup>o</sup>-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato, ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada e devidamente corrigida não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II<sup>3</sup> da Resolução 23.376/2012.

---

<sup>1</sup>Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

§ 8<sup>o</sup> Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

<sup>2</sup>§ 2<sup>o</sup> Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

<sup>3</sup>Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

*AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

***1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.***

*[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194 )*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

***[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.***

***4. Agravo regimental desprovido. (Agravado Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58 ) (grifou-se)***

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato CLAUDIONOR CAPRA devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter apresentado, tempestivamente, os extratos bancários comprovadores da movimentação financeira da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato CLAUDIONOR CAPRA.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\o4oi0b0n6eh6bar5jr3m\_55256\_2012\_147\_130125172935.odt